

473

PROJETO DE LEI Nº DE 1997

Publique - se Inclua-se em  
parte por CINCO sessões  
25/07/97  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Declara de utilidade pública a Clínica  
de Repouso Santa Helena S/C Ltda.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º** - É declarado de utilidade pública a Clínica de  
Repouso Santa Helena S/C Ltda., estabelecida na cidade de Garça-SP.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., com  
sede à rua Carlos Gomes, 490 - Garça - inscrita no C.G.C. nº  
44.503.803/0001/34, é uma entidade conceituada que há muito tempo vem  
prestando relevantes serviços, não apenas para o município de Garça e regiões  
vizinhas, mas também a outros estados.

ENTREGUE À MESA EM:

22/07/97 16 14 56 018210

**PROTOCOLO**

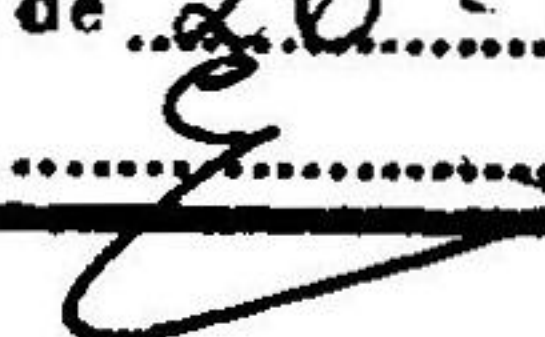
REGISTRO GERAL LEGISL.	
473 de 26/08/1997	
Autuado c/	16 folhas
Ass.	

Mantém atendimento às pessoas carentes, atuando nas áreas da saúde mental, alcoolismo, recuperação de drogados e doenças nervosas, entre outras, há várias décadas.

Por tais razões e por preencher os requisitos exigidos pela Lei nº 2574 de 4 de setembro de 1980, justifica-se a presente propositura como reconhecimento desta Casa, anexando os documentos necessários, nos termos da supra citada.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **ALBERTO CALVO**

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 26-08-97  
.....  


Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 2578 / 1997  
.....  
**Conferente**

ATESTADO DE IDONEIDADE

CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES, presidente da Câmara Municipal de Garça-SP, atesta para fins de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, que a Diretoria da CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C. LTDA, estabelecida nesta cidade de Garça-SP, à Rua Carlos Gomes, Nº 490 Vila Williams, devidamente inscrita no C.G.C.(MF) SOB Nº 44.503.803/0001-34, formada pelo Sr LUIZ GADINARDI BRUNIERA, Diretor Administrativo, portador do R.G. Nº 4.467.701-SSP-SP e do CPF Nº 144.059.548-87 e pelo Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR Médico Psiquiátrico, Diretor clínico, CRM 49.173-SP, portador do GR. Nº 9.398.878-SSP-SP e do CPF Nº 826.128.898-68, são pessoas idôneas, nada havendo que os desabone a nível pessoal e profissional.

ATESTO TAMBÉM, que a CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C. LTDA tem tido grande desempenho na cura de Alcoolistas e Drogadistas a nível Estadual e Inter Estadual.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Garça (SP), 30 de Maio de 1.997.



CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES

## DECRETO N. 16.295 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 1º da Lei n. 2.491 (1), de 23 de outubro de 1980.

(1) Leg. Est., 1980, pág. 512.

## LEI N. 2.574 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Estabelece normas para declaração de utilidade pública

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I — personalidade jurídica;

II — efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III — gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV — registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V — exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não-circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI — idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII — publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º (Vetado).

X Art. 4º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado.

X Art. 5º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

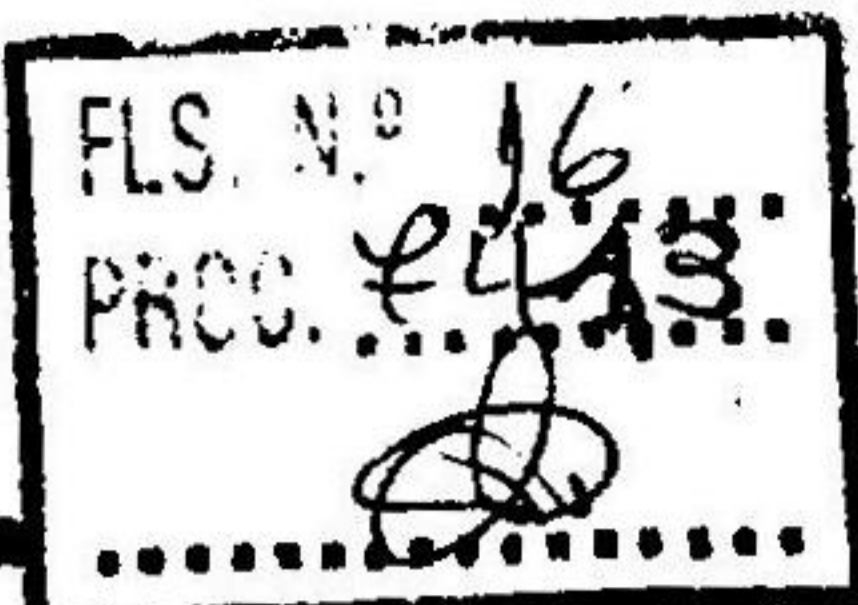
X Art. 6º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 7º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, «ex officio» ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

X Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia projeto de lei objetivando à revogação do benefício.

X Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.



Transfere cargos do Quadro da Secção da Casa Civil do Gabinete do Governador

Institui o Programa

Paulo Salim Maluf, Governador do Estado, e

Considerando ser meta prioritária nutricional ao escolar da Rede Oficial

Considerando que a distribuição de alimentos para a manutenção do estado nutricional

Considerando que o programa de distribuição de alimentos

Considerando que a experiência recente de se aliar atividades educacionais à distribuição de alimentos

Considerando que no período em que se desenvolverá também um programa de merenda para muitos escolares não possuem durante o período de aulas

ficando muitas vezes em ruas, à mercê

Art. 1º Fica instituído o Programa de desenvolver um programa de merenda para o Estado.

§ 1º A suplementação alimentar, em três etapas diárias, abrangendo o período de aula.

§ 2º Nos intervalos da merenda, a distribuição de alimentos será orientada.

Art. 2º Para a implantação e operação do Programa, a participação das Prefeituras Municipais será obrigatória.

Art. 3º As atividades a serem desenvolvidas serão articuladas pelo Fundo de Assistência Social, com a participação da Primeira Dama, com a participação de entidades de Cultura, Educação, Esportes e Turismo.

Art. 4º A Secretaria de Educação deverá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar o plano de implementação.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado

DECRETO N. 16.299 —

Autoriza a Fazenda do Estado a desapropriar um terreno sem benfeitorias para construção do prédio do Centro de

LEI N. 2.575 — DE

Proíbe a implantação de qualquer obra de caráter familiar que vise, direta ou indiretamente, à melhoria das condições de vida prévia apreciação

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na qualidade de seu Presidente, aprova a Emenda da Constituição do Estado (Emenda n. 1969), a seguinte Lei:

(1) Leg. Est., 1980, pág. 758.



A Comissão de Constituição e Justiça (art. 31, nº 5, art. 33, II, da "4ª" CRT.)

03 Setembro 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 05/09/97

.....  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 05/09/97

.....  
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. M. L. da Silva  
com prazo para conclusão de 10 dias

10/09/97

.....  
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Pedido de  
documentos ao autor - CCJ  
com 01 fls. numeradas a partir  
de 18  
S.C. 34 / 10 / 97

.....  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO